



<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>58.276-0/2023</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (SECID-MT)</b>
<b>PROCEDENTE</b>	:	<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>PALAVRA-CHAVE</b>	:	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	:	<b>PEDIDO DE RESCISÃO EM DESFAVOR DOS ACÓRDÃOS Nº 699/2022 E Nº 486/2023 - PV, PROCESSO Nº 12.481-8/2017.</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

Fonte: Sistema Control P

## **Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.**

### **I. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Pedido de Rescisão com requerimento de concessão de efeito suspensivo apresentado pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda em face dos Acórdãos nº 699/2022-PV e nº 486/2023-PV, proferidos nos autos do Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 12.481-8/2017, no qual se declarou o não cumprimento de parte dos compromissos firmados no TAG celebrado entre o TCE/MT e o Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado das Cidades.

O Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, admitiu o Pedido de Rescisão por meio da Decisão Monocrática nº 460/WJT/2023, lavrada em 1º/09/2023 (Documento Digital nº 240741/2023) e concedeu efeito suspensivo, com a finalidade de suspender a multa aplicada no Acórdão nº 699/2022 – PV e decidiu enviar o processo ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer sobre o tema (Documento Digital nº 242645/2023).

Diante disso, os autos foram encaminhados ao Tribunal Pleno, que por meio do Acórdão nº 28/2023 – PP, de 12 de setembro de 2023 (Documento Digital nº





248627/2023), homologou a Decisão nº 460/WJT/2023, e determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo (Secex) competente para providências.

## II. SÍNTESE DO CASO

Em 10 de agosto de 2023 a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda protocolou neste Tribunal (Documento Digital nº 229064/2023), por intermédio de seus procuradores habilitados (Documento Digital nº 239744/2023), Pedido de Rescisão, com Requerimento de Efeito Suspensivo.

O pedido de rescisão foi interposto em desfavor dos Acórdãos nº 699/2022 -PV e nº 486/2023 -PV, proferidos nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 12.481-8/2017, de relatoria do Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, que aplicou multa à empresa requerente, no valor equivalente a 55 (cinquenta e cinco) UPF's/MT.

Após análise da inicial, o Conselheiro Relator concedeu, em caráter preliminar, o efeito suspensivo requerido, com a finalidade de suspender a aplicação da multa contida no Acórdão nº 699/2022-PV, item VI, nos termos do artigo 376 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE-MT), aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021, por meio da Decisão nº 460/WJT/2023, divulgada na edição extraordinária nº 3.123 do Diário Oficial de Contas (DOC) em 4 de setembro de 2023 (documento digital nº 240741/2023).

Na mesma Decisão nº 460/WJT/2023, o Relator determinou o encaminhamento do processo ao MPC, nos termos do art. 376, § 1º, do RITCE-MT. O Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior emitiu o Parecer nº 5.217/2023, no qual opinou pela homologação citada Decisão, que concedeu efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, pois entendeu que foram cumpridos os requisitos estatuídos no art. 376 do RITCE-MT.





Em seu voto, o Relator acolheu o Parecer nº 5.217/2023, e, com fundamento no art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 376, § 2º, do RITCE-MT, submeteu à homologação do Tribunal Pleno a Medida Cautelar adotada na Decisão Monocrática nº 460/WJT/2023, nos termos dos artigos 374 e 376 do Regimento Interno do TCE-MT, além de determinar o envio dos autos à Secex competente para providências, com fundamento no art. 378 do RITCE-MT.

Em 12 de setembro de 2023, por meio do Acórdão nº 28/2023 – PP, os Conselheiros decidiram, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.217/2023 do MPC, em homologar a Decisão nº 460/WJT/2023, que concedeu efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão proposto pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda em face do Acórdão nº 699/2022-PV, proferido nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão -TAG (Processo nº 12.481-8/2017), e determinar o encaminhamento dos autos à Secex competente para providências.

Por fim, após decorrido o prazo regimental para interposição de recurso, o Relator determinou o envio dos autos a esta Secretaria de Recursos (Serur) para análise e providências que entender cabíveis (documento digital nº 262816/2023).

Posto isto, passa-se à análise do mérito da questão.

### III. ANÁLISE DE MÉRITO

Ressalta-se, preliminarmente, que pedidos de rescisão a serem solicitados no âmbito desta Corte de Contas são previstos nos artigos 374 a 378 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), bem como no artigo 75 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022), sendo cabíveis em situações muito específicas, quais sejam: decisão fundamentada em prova cuja falsidade esteja demonstrada judicialmente; houver ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriores produzidos; houver erro de cálculo ou erro material; houver participado do julgamento do feito Conselheiro ou





Auditor Substituto de Conselheiro alcançados por impedimentos ou suspeição e; que a decisão violou manifestamente norma jurídica.

No caso em tela, em síntese, a irresignação da empresa Três Irmãos Engenharia Ltda é a diferença com que foi tratada por este Tribunal de Contas no tocante às multas por descumprimentos de obrigações/contratuais. A questão reporta inicialmente ao Voto do Relator do Monitoramento (Processo nº 12.481-8/2017), Conselheiro Guilherme Antônio Maluf, lavrado em 7/12/2022, em comparação com o Acórdão nº 699/2022 – PV, exarado em 16/12/2022.

O conteúdo do citado Voto que ensejou a reclamação da empresa é o seguinte:

#### “DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n.º 521/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de conhecer o presente monitoramento e: (...)

**V) APLICAR MULTA** ao Senhor **EDUARDO CAIRO CHILETTO** no valor total de **43 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI, X e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art.3º, I, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

**VI) APLICAR MULTA** a empresa **TRÊS IRMÃOSENGENHARIA LTDA.** no valor total de **55 UPF's/MT**, sendo 11 UPF's/MT pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos II, IV, V, VI e VII, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

**VII) APLICAR MULTA** ao Senhor **CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA** no valor total de **22 UPF's/MT**, pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;(…)”

No citado Acórdão 699/2022 – PV, as multas sugeridas no Voto do Relator inerentes aos Srs. Eduardo Cairo Chiletto e Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira, ex-Secretário de Estado de Cidades de MT e ex-Controlador-Geral do Estado de MT, respectivamente, foram reduzidas após sugestão do Conselheiro Valter Albano durante discussão do processo de Monitoramento no Plenário Virtual, *in verbis*:





“ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 140, V da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **alterado na discussão da Sessão Plenária para acolher a proposta de adequação da multa formulada pelo Conselheiro Valter Albano**, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 521/2019 do Ministério Público de Contas, em **CONHECER** o presente Monitoramento, realizado para verificar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), celebrado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, representado pela Secretaria de Estado das Cidades, homologado pelo Acórdão nº 2/2016-TP (Processo nº 24.183-0/2015), relativo ao Contrato nº 060/2012/SECOPA; [...] **IV) APLICAR MULTA** ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto (CPF nº 866.420.067-04) no valor total de **15 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VI, X e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; **VI) APLICAR MULTA** a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda., (CNPJ nº 15.046.287/0001-68) no valor total de **55 UPF's/MT**, sendo **11 UPF's/MT** pelo descumprimento de cada um dos compromissos dos incisos II, IV, V, VI e VII, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016 -TP; **VII) APLICAR MULTA** ao Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (CPF nº 772.420.501-97) no valor total de **10 UPF's/MT**, pelo descumprimento das obrigações pactuadas em cada um dos incisos IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016-TP; (...) (grifou-se)

Conforme se vislumbra, as multas sugeridas no Voto do Conselheiro Guilherme Maluf em desfavor dos ex-gestores foram reduzidas pelo Tribunal Pleno durante o julgamento do Monitoramento (Acórdão 699/2022 –PV), da seguinte forma: a) do sr. Eduardo Cairo Chiletto, de **43 (quarenta e três) UPF's/MT** para **15 (quinze) UPF's/MT**; e b) do sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira, de **22 (vinte e dois)**





**UPFs/MT para 10 (dez) UPF's/MT.** Já a empresa Três Irmãos Engenharia Ltda permaneceu com a mesma multa sugerida no Voto do Relator, correspondente a **55 (cinquenta e cinco) UPF's/MT.**

A Empresa Rescindente fundamenta o seu Pedido de Rescisão com espeque no artigo 75, inciso V do Código de Processo de Controle Externo c/c o artigo 374, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, ou seja, violação manifesta de norma jurídica.

Entretanto, a Rescindente não apontou o dispositivo legal que fora violado, apenas apontou a ausência de apontamento de erro grosseiro e a não aplicação dos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade ao caso concreto, em face de aplicação de multa vultuosa.

O princípio invocado pelo Nobre Conselheiro Valter Albano que resultou na redução do valor das multas impostas aos Srs. Eduardo Cairo Chileto, ex-Secretário de Estado das Cidades, e Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira, ex-Controlador Geral do Estado foi o da dignidade da pessoa humana, como bem se vislumbra no *print* da discussão ocorrida no julgamento do Processo nº 12.481-8/2017 (Documento Digital nº 410346/2024) e não os princípios suscitados pela Rescindente.

Ademais, conforme salientado alhures, o Pedido de Rescisão possui condições específicas para ser proposta e, no caso em exame, não ocorreu nenhuma das elencadas nos dispositivos legais que dispõe sobre o tema, muito menos o invocado pela Rescindente, pois não há dispositivo legal infringido por esta Corte de Contas, ao julgar o processo nº 12.481-8/2017, até porque princípios jurídicos não são dispositivos legais.

Portanto, como descrito alhures, a Rescindente não demonstrou nos autos a aludida norma jurídica que fora violada, devendo ser o presente processo improvido.

A discussão posta em exame deveria ter sido feita dentro do Recurso Ordinário, peça jurídica apropriada para o debate proposto pela Empresa Rescindente, qual seja, não observância de princípios.





#### IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do Pedido de Rescisão, uma vez que não houve a ocorrência da hipótese descrita no artigo 374, inciso V da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), bem como do artigo 74, inciso V do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar nº 752/2022), devendo manter inalterados os Acórdãos nº 699/2022 - PV e nº 486/2023-PV, proferidos nos autos do Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 12.481-8/2017.

*Ex positis*, submete os presentes autos à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 05 de fevereiro de 2024.

1  
(assinado digitalmente )  
**Haroldo de Moraes Júnior**  
**Técnico de Controle Público Externo**  
**Matrícula nº 2014548**

---

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

7

